

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2010

(Apensados os PLs nºs 7.910, de 2010, 2.582, de 2011, e 5.220, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

**Autor:** Deputado WASHINGTON LUIZ

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Washington Luiz, pretende alterar a redação dos artigos 64 e 65 da Lei n.º 9.503/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para detalhar o modo como deverão ser transportadas as crianças com idade inferior a dez anos.

O PL determina que: I – as crianças com até um ano de idade deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas, preferencialmente, de costas para o painel do veículo; II – as crianças com idade acima de um ano e até quatro anos deverão ser acomodadas em cadeirinhas; III – as crianças com idade acima de quatro anos e até sete anos e meio deverão ser acomodadas em assentos de elevação; e IV – as crianças com idade acima de sete anos e meio e abaixo de dez anos deverão utilizar o cinto de segurança do veículo.

Apensado à proposição principal, encontram-se o PL nº 7.910, de 2010, do Deputado Moreira Mendes, o PL nº 2.582, de 2011, do

Deputado Vilalba, e o PL nº 5.220, de 2013, do Deputado Félix Mendonça Júnior, PL 1006, de 2015 do Deputado Takayama. O primeiro apensado estabelece que os veículos de transporte coletivo deverão disponibilizar pelo menos um dispositivo de retenção que atenda a crianças com idade de zero a sete anos e meio, na forma estabelecida pelo CONTRAN. O segundo projeto em apenso obriga o uso de dispositivo de retenção no transporte de crianças menores de sete anos e meio, em veículos destinados ao transporte coletivo de escolares. O terceiro projeto em apenso determina que as empresas de transporte coletivo coloquem assentos infantis adequados aos passageiros menores de sete anos e seis meses de idade, antes do início de cada viagem. O último apenso determina que o transporte escolar de menores, será feito com o uso individual de cinto de segurança ou sistema de retenção e de segurança equivalente que garanta a integridade física do transportado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, gostaríamos de parabenizar os autores das propostas em exame, pela preocupação dos Parlamentares com a segurança de milhões de crianças brasileiras transportadas todos os dias, tanto em automóveis particulares quanto em veículos de uso coletivo, inclusive escolares.

Na verdade, o Congresso Nacional sempre se preocupou com o transporte adequado dos menores. Prova disso é que o art. 64 do atual Código de Trânsito determina que as crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Com base no referido artigo, o CONTRAN editou a Resolução nº 277/08 que obriga o uso de dispositivo de retenção para o

transporte de crianças menores de sete anos e meio. De acordo com a citada Resolução, as crianças com menos de um ano devem utilizar o bebê conforto; de um a quatro anos, as cadeirinhas; e, a partir dessa idade, assentos de elevação. Entretanto, a Resolução deixou de fora da obrigatoriedade os transportes de uso coletivo, como ônibus, táxis e vans escolares.

Sem entrar no mérito da validade ou não da Resolução, o fato é que dados divulgados pela Polícia Rodoviária Federal mostram uma redução de 40% no número de mortes de crianças menores de sete anos e meio, após a obrigatoriedade do uso dos dispositivos de retenção. Dessa forma, não se pode duvidar da eficácia de tais equipamentos para o aumento da segurança das crianças embarcadas em veículos automotores. Nada mais adequado, portanto, do que trazer para o texto da lei a obrigatoriedade dos dispositivos de retenção para crianças, tanto por uma questão de mérito, quanto para dirimir qualquer dúvida sobre a exigência normativa já imposta pelo CONTRAN.

Não obstante a sua eficácia comprovada nos veículos particulares, a implementação de dispositivos de retenção em veículos de transporte coletivo, como quer o autor do primeiro, terceiro e do último projeto apensado, torna-se tarefa de difícil operacionalização.

Em primeiro lugar, não faz sentido exigir a disponibilidade desses assentos no transporte coletivo urbano, pois nesses veículos o uso de cinto de segurança é dispensado. Em segundo lugar, nos veículos onde o cinto de segurança é exigido e, por conseguinte, os assentos poderiam ser usados, haverá uma imensa dificuldade das empresas em saber a quantidade exata de assentos a ser colocada à disposição dos passageiros pequenos em cada faixa etária, em cada viagem. Assim, a obrigação de oferecer o assento de segurança poderia resultar na necessidade de as empresas manterem um imenso estoque de assentos nos terminais de embarque, aumentando consideravelmente o custo ou até inviabilizando as operações.

Sendo assim, conforme se encontra no texto do projeto de lei 7.910/201 e PL 1006/2015, apensado e devido à complexidade do tema, o CONTRAN irá estabelecer a forma como os dispositivos de retenção deverão ser disponibilizados, uma vez que o mesmo já está realizando estudos técnicos com assessoramento de câmaras temáticas, para solucionar o problema da melhor forma possível.

Com relação ao segundo projeto de lei apensado, entendemos ser possível a exigência dos assentos de segurança para crianças nos veículos de transporte escolar. Isso porque, uma vez contratado o serviço, o transportador fica sabendo o número correto de crianças a serem transportadas em cada veículo e suas respectivas idades. Como a lotação é possivelmente a mesma ao longo do ano, não será difícil ao prestador adequar-se à exigência legal.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO, quanto ao mérito, dos Projetos de Lei nº 6.932, de 2010, nº 2.582, de 2011, nº 7.910, de 2010 e 1.006/2015 na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.220, de 2013.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado MILTON MONTI  
Relator

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.932, DE 2010**

**(e ao apenso, o PL nº 2.582, de 2011)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 64, 65 e 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para dispor sobre o transporte de crianças menores de dez anos.

Art. 2º Os arts. 64 e 65 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros dos veículos, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN, de acordo com o seguinte:

I – As crianças com até um ano de idade ou até 13 kg deverão ser acomodadas em bebês conforto e dispostas de costas para o painel do veículo;

II – As crianças com idade entre um ano e quatro anos ou que tenham entre 9 e 18 kg deverão ser acomodadas em cadeirinhas;

III – As crianças com idade entre quatro anos e dez anos ou que tenham menos de 1,45 m de altura deverão ser acomodadas em assentos de elevação;

Parágrafo único. “Até 4 anos as crianças deverão ser transportadas com os cintos de segurança próprios dos dispositivos de retenção previstos nos incisos I e II, e estes devem ser fixados nos bancos com os cintos de segurança dos veículos ou sistema isofix.” (NR)

“Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros e dos dispositivos de retenção para crianças previstos nos incisos I, II e III do art. 64, em todos os veículos automotores e elétricos de quatro ou mais rodas, à exceção daqueles utilizados no transporte coletivo, que conduzam usuários em pé, na forma estabelecida pelo CONTRAN.” (NR)

Art. 3º O inciso VI do art. 136 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.136.....  
.....  
.....

VI – cintos de segurança em número igual ao da lotação e dispositivos de retenção adequados ao transporte das crianças com idade inferior a dez anos, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2015.

Deputado MILTON MONTI  
Relator